

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LÓTUS MULTI
FORNECEDOR
CNPJ/MF 17.277.165/0001-08**

DA ORGANIZAÇÃO

**CAPÍTULO I
DO FUNDO**

Denominação e principais características do Fundo

Artigo 1. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LÓTUS MULTI FORNECEDOR**, doravante denominado **FUNDO**, é um fundo de investimento em direitos creditórios regido por este Regulamento e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis.

Parágrafo Único. O **FUNDO** é classificado como um FIDC Multicarteira Agro, Indústria e Comércio, de acordo com a Classificação ANBIMA de Fundos em vigor desde 1º de outubro de 2015.

Artigo 2. O **FUNDO** tem como principais características:

- I. é constituído na forma de condomínio aberto;
- II. tem o prazo de duração até 31 de dezembro de 2026;
- III. não possui taxa de ingresso;
- IV. possui taxa de saída, nos termos do Artigo 84, parágrafo segundo, inciso VIII;
- V. possui cotas de classe sênior e de classe subordinada;
- VI. as cotas subordinadas possuem subclasses "mezanino" e "júnior"; e
- VII. o valor mínimo para aquisição inicial de cotas é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Artigo 3. O Anexo a este Regulamento constitui parte integrante e inseparável do mesmo.

Objetivo do Fundo e público alvo

Artigo 4. O objetivo do **FUNDO** é a valorização de suas Cotas por meio da aquisição: (i) de Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações asseguradas aos titulares de tais Direitos Creditórios, tudo nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5. Cada classe de Cotas terá características específicas, inclusive com relação à Rentabilidade Alvo, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Para fins deste Regulamento, "Rentabilidade Alvo" significa conjuntamente a Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores e a Rentabilidade Alvo das Cotas Mezanino.

Parágrafo Segundo. Para fins deste Regulamento, "Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores" significa o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo **FUNDO** para remunerar as Cotas Seniores, correspondente a um percentual da Taxa DI, estando a remuneração de mencionada classe de Cota limitada ao seu respectivo percentual definido neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Para fins deste Regulamento, "Rentabilidade Alvo das Cotas Mezanino" significa o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo **FUNDO** para remunerar as Cotas Mezanino, correspondente a um percentual da Taxa DI, estando a remuneração de mencionada classe de Cota limitada ao seu respectivo percentual definido neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. A Rentabilidade Alvo não representa, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante e/ou pelas Empresas de Consultoria Especializada, aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. As Cotas Subordinadas Júnior não possuem meta de rentabilidade.

Artigo 6. O público-alvo do **FUNDO** são "Investidores Qualificados", definidos como tal pela regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), não havendo critérios diferenciadores aplicáveis entre os Investidores Qualificados para fins de aquisição e subscrição de Cotas do **FUNDO**.

Artigo 7. É indispensável, por ocasião do seu ingresso como condômino do **FUNDO**, que o investidor ateste por escrito, mediante termo próprio, que recebeu uma cópia deste Regulamento e do prospecto e que tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do **FUNDO** ("Termo de Adesão").

Artigo 8. O Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, quando houver.

Artigo 9. O Regulamento e o Prospecto, quando houver, estarão disponíveis na rede mundial de computadores da Administradora - Internet ou serão fornecidos sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO**

Instituição Administradora

Artigo 10. As atividades de administração do **FUNDO** serão exercidas pela **Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, n.º 1.842, Torre Norte, 1º andar, cj. 17, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.317.692/0001-94, doravante designada “Administradora”.

Parágrafo Único. A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) P2W26G.00001.ME.076.

Poderes e obrigações da Administradora

Artigo 11. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO** e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira.

Artigo 12. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I. manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do **FUNDO**;
 - b) o registro dos cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro de presença de cotistas;
 - e) o prospecto do **FUNDO**, quando houver;
 - f) os demonstrativos trimestrais do **FUNDO**;
 - g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao **FUNDO**; e
 - h) os relatórios do auditor independente.
- II. receber, em nome do **FUNDO**, quaisquer rendimentos ou valores, diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III. entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do **FUNDO**, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- IV. divulgar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações do **FUNDO**, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido do **FUNDO**, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e,

trimestralmente, os relatórios da Agência Classificadora de Risco contratada pelo **FUNDO**;

- V. custear as despesas de propaganda do **FUNDO**;
- VI. fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o **FUNDO**;
- VIII. providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco do **FUNDO**; e
- IX. fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das principais obrigações previstas acima, das obrigações previstas na legislação aplicável e nos demais Documentos do **FUNDO**, também são obrigações da Administradora:

- I. Tomar as seguintes providências perante a Agência Classificadora de Risco e os Cotistas:
 - a) Informar, em até 03 (três) Dias Úteis, a alteração de qualquer prestador de serviço do **FUNDO**;
 - b) Informar, em até 03 (três) Dias Úteis, se for atingido percentual inferior à relação mínima entre as cotas subordinadas e o Patrimônio Líquido do **FUNDO** prevista no Artigo 97 deste Regulamento;
 - c) Informar, em até 03 (três) Dias Úteis, se ocorrer a celebração de aditamento a qualquer contrato relativo ao **FUNDO**; e
 - d) Monitorar e comunicar, em até 03 (três) Dias Úteis, a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação.
- II. Permitir o acesso da Agência Classificadora de Risco a quaisquer relatórios ou documentos elaborados pela Administradora, pelo Auditor Independente ou pelo Custodiante, que sejam necessários para o fiel desempenho das funções da Agência Classificadora de Risco;
- III. Informar aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, no prazo máximo de 03 (três) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato;
- IV. No caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou de qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados os Ativos Financeiros ou Direitos Creditórios, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos

provenientes de tais Ativos Financeiros ou Direitos Creditórios para outra conta de depósitos, de titularidade do **FUNDO**; e

- V. Monitorar, diretamente ou por meio de prestadores de serviços por ele contratados, a qualquer tempo e sem qualquer custo adicional para o **FUNDO**, o cumprimento das funções atribuídas ao Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia.

Vedações à Administradora e Gestora

Artigo 13. É vedado à Administradora e Gestora:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo **FUNDO**, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo **FUNDO**; e
- III. efetuar aportes de recursos no **FUNDO**, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos I a III deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 14. É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do **FUNDO**:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas Instruções da CVM;
- III. aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. adquirir Cotas do próprio **FUNDO**;
- V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001 (“Instrução CVM nº 356”);
- VI. vender Cotas do **FUNDO** a prestação;
- VII. vender Cotas do **FUNDO** a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios para este **FUNDO**, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;
- VIII. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- IX. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu

- próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X. delegar poderes de gestão da carteira do **FUNDO**, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356;
 - XI. obter ou conceder empréstimos; e
 - XII. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO**.

Substituição da Administradora

Artigo 15. A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do **FUNDO**, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de substituição da Administradora com liquidação do **FUNDO**, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Artigo 16. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do **FUNDO** até que a Assembleia Geral de cotistas eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora deverá promover a liquidação do **FUNDO**.

Remuneração dos Prestadores de Serviços

Artigo 17. Pelos serviços de administração, gestão, controladoria, escrituração e consultoria especializada, será cobrada do **FUNDO** uma taxa de administração incidente sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO** (“Taxa de Administração”), calculada conforme a seguinte fórmula, e provisionada diariamente na carteira do **FUNDO**:

$$TA = TC + TG + TAdm$$

TA = Taxa de Administração, calculada todo Dia Útil;

TC = Remuneração das empresas OPS, Opinião Assessoria e LP Crédito e Cadastro = $(1,5\%/252) \times PL_{(d-1)}$, dividida na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para a OPS, 25% (vinte e cinco por cento) para a Opinião Assessoria e 25% (vinte e cinco por cento) para a LP Crédito e Cadastro, nos termos dos respectivos contratos;

TG = Remuneração da Gestora = $(0,45\%/252) \times PL_{(d-1)} + (0,7\%/252) \times PLm_{(d-1)}$;

TAdm = $(Tx/252) \times PL_{(d-1)}$;

PL_(d-1) = Patrimônio Líquido do **FUNDO** no Dia Útil anterior;

PLm_(d-1) = Patrimônio Líquido das cotas de mercado no Dia Útil anterior, dado pelo volume financeiro das Cotas Seniores cujos detentores não sejam também investidores das Cotas Subordinadas Juniores;

Tx = A serem calculados de acordo com a seguinte tabela:

PL_(d-1)	Tx (Percentual)
Até R\$20.000.000,00	0,50%
De R\$20.000.000,01 até R\$40.000.000,00	0,27%
Igual ou superior a R\$40.000.000,01	0,25%

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis.

Parágrafo Segundo. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “Dia Útil”: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional.

Parágrafo Terceiro. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo **FUNDO** aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no *caput*.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração referida acima não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações contábeis do **FUNDO**, bem como outras despesas e encargos do **FUNDO** previstos neste Regulamento, as quais serão debitadas do **FUNDO** pela Administradora.

Artigo 18. Adicionalmente, será cobrada do **FUNDO** uma taxa de performance (“Taxa de Performance”), a ser paga à Gestora e às Empresas de Consultoria Especializada, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para a Gestora, 25% (vinte e cinco por cento) para a OPS, 12,5% (doze e meio por cento) para a LP Crédito e Cadastro e 12,5% (doze e meio por cento) para a Opinião Assessoria, e será baseada na rentabilidade das Cotas Subordinadas

Júnior, correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor da rentabilidade das Cotas Subordinadas Júnior que exceder 120% (cento e vinte por cento) da Taxa DI, em cada período de apuração, já deduzidas a Rentabilidade das Cotas Seniores e a Rentabilidade das Cotas Mezanino, bem como todas as demais despesas do **FUNDO**, inclusive a Taxa de Administração.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente pelo Custodiante e paga trimestralmente, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada período de apuração.

Parágrafo Segundo. É vedada a cobrança de Taxa de Performance quando o valor da Cota Subordinada Júnior for inferior ao seu valor na data da primeira integralização de Cotas Subordinadas Júnior ou por ocasião da última cobrança efetuada.

CAPÍTULO III DA CUSTÓDIA

Instituição Custodiante

Artigo 19. Os serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração de cotas do **FUNDO** previsto na Instrução CVM nº 356 serão realizados pelo Banco Finaxis S/A, instituição financeira com sede na Rua Pasteur, 463, 11º andar, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.758.741/0001-52, doravante designado “Custodiante” e “Escriturador”, respectivamente, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“Contrato de Custódia”) e do Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“Contrato de Escrituração”), sendo responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas nos referidos contratos:

- I. validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- II. receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios em até 10 (dez) Dias Úteis para documentos físicos e em até 2 (dois) Dias Úteis para documentos digitais, contados de cada cessão de Direitos Creditórios realizada ao **FUNDO**;
- III. durante o funcionamento do **FUNDO**, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios;
- IV. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
- V. fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais Ativos Financeiros da carteira do **FUNDO**;

- VI.** diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo **FUNDO** e órgãos reguladores; e
- VII.** cobrar e receber, por conta e ordem do **FUNDO**, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do **FUNDO**, ou em conta *escrow* instituída pelas partes, em instituição financeira, sob contrato, a qual acolherá os depósitos a serem feitos pelos devedores e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro. Em razão do **FUNDO** possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios e expressiva diversificação de devedores e de Cedentes, além de atuar em vários segmentos, o Custodiante, realizará a verificação do lastro que trata os incisos II e III do *caput* deste Artigo, por amostragem.

Parágrafo Segundo. O Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo I deste Regulamento, sempre que permitido pela legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Para atendimento ao disposto no parágrafo 3º, inciso IV, do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356, o Custodiante considerará os resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior.

Artigo 20. A guarda dos Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente de acordo com os termos da Instrução CVM nº 356 serão realizados pelo Custodiante. A **Interfile Participações S.A.**, com sede em Taboão da Serra, Estado de São Paulo, na Avenida Paulo Ayres, nº 40 e 70, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.227.893/0001-51, e **Iron Mountain do Brasil Ltda.**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Gonçalo Madeira, nº 401, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.120.966/0001-13 ("Depositários") farão a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, nos termos dos Contratos de Depósito, e da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM nº 356, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo Segundo. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas no Contrato de Custódia. Tais regras e

procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.finaxis.com.br).

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de os Depositários realizarem a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, o Custodiante deverá dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle dos Depositários com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelos Depositários, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e dos Contratos de Depósito. Tais regras e procedimentos estão disponíveis para consulta no website da Administradora (www.finaxis.com.br).

CAPÍTULO IV DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Contratação de serviços

Artigo 21. A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar serviços de:

- I. consultoria especializada, objetivando a originação, análise e seleção de Direitos Creditórios e demais ativos para integrarem a carteira do **FUNDO**;
- II. gestão da carteira; e
- III. cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios (i.e. Direitos Creditórios inadimplidos).

Artigo 22. A distribuição das Cotas do **FUNDO** será exercida pela própria Gestora, ou por terceiros por ela contratado.

Empresas de Consultoria Especializada

Artigo 23. **FUNDO** contratou a **Opinião Assessoria e Consultoria Ltda.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Jurucê, n.º 302, conjunto 21, Moema, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.674.069/0001-51, a **LP – Crédito e Cadastro Ltda.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Jurucê, n.º 302, conjunto 81, Moema, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.260.999/0001-10, e a **OPS Desenvolvimento de Negócios Ltda.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Jurucê, n.º 302, conjunto 71, Moema, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.411.164/0001-13 (doravante denominadas “Empresas de Consultoria Especializada”), que serão responsáveis por: (i) auxiliar a Gestora na originação, análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos Creditórios para aquisição pelo **FUNDO**, observados os Critérios de Elegibilidade; (ii) auxiliar a Gestora na negociação dos

valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iii) todos os serviços relativos à cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira do **FUNDO** que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do **FUNDO** e as demais condições estabelecidas nos respectivos contratos celebrados com o **FUNDO**.

Artigo 24. Sem prejuízo do disposto no Artigo 23 acima, bem como nos respectivos contratos de prestação de serviços, as Empresas de Consultoria Especializada prestarão ao **FUNDO** os seguintes serviços:

I. Opinião Assessoria e Consultoria Ltda.:

- a) operacionalização e formalização das cessões de Direito Creditórios ao **FUNDO**;
- b) verificar e validar a devida representação dos Cedentes nos Contratos de Cessão, Termos de Adesão ao Contrato de Cessão, Termos de Cessão, instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios ao **FUNDO**;
- c) verificação da correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pelo **FUNDO**;
- d) assegurar que as minutas do Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão utilizadas na aquisição dos Direitos Creditórios pelo **FUNDO** sejam previamente aprovadas pela Administradora e pela Gestora;
- e) manter o cadastro dos Cedentes e Devedores Solidários atualizados e em perfeita ordem, bem como informar por e-mail o endereço dos Cedentes e Devedores Solidários à Administradora, sempre que necessário, para que a Administradora possa comunicar aos Cedentes e Devedores Solidários das alterações que eventualmente sejam realizadas no Contrato de Cessão;
- f) manter atualizadas as procurações a ela outorgadas pelos Cedentes e Devedores Solidários para fins de representação destes nos Termos de Cessão, disponibilizando cópia à Administradora, à Gestora e/ou ao Custodiante, sempre que solicitado; e
- g) manter atualizadas as procurações por ela outorgadas a seus representantes para fins de representação dos Cedentes e Devedores Solidários nos Termos de Cessão, disponibilizando cópia à Administradora, à Gestora e/ou Custodiante, sempre que solicitado.

II. LP – Crédito e Cadastro Ltda.:

- a) analisar o crédito dos Cedentes, segundo as diretrizes da política de crédito, de forma a cumprir todas as etapas do processo de análise de crédito;

- b) verificar a autenticidade, exequibilidade e validade dos Direitos Creditórios adquiridos pelo **FUNDO**;
- c) avaliar criteriosamente os Direitos Creditórios ofertados e, porventura, adquiridos pelo **FUNDO**, seguindo estritamente a política de concessão de créditos divulgada à Gestora e à Administradora, atribuindo um *credit score* que permita o correto apreçamento dos Direitos Creditórios nas carteiras do **FUNDO**;
- d) encaminhar suas análises em relação aos Cedentes para a deliberação do Comitê de Crédito, quando da abertura, renovação e/ou alteração de limite de crédito;
- e) coordenar as reuniões e trabalhos do Comitê de Crédito;
- f) convocar a Gestora para as reuniões do Comitê de Crédito, concedendo-lhe o direito de participação e de veto;
- g) verificar os Critérios de Elegibilidade previamente ao Custodiante, os limites de concentração de Direitos Creditórios previstos neste Regulamento, quando da oferta dos Direitos Creditórios pelo Cedente, previamente à aquisição destes pelo **FUNDO**;
- h) monitorar a situação financeira e as atividades de Cedentes e Devedores cujos Direitos Creditórios foram cedidos ao **FUNDO** e, conforme o caso, suspender a aquisição de Direitos Creditórios na ocorrência de quaisquer alterações adversas das quais venha a tomar conhecimento;
- i) revisar periodicamente o limite de crédito de cada Cedente, bem como o “credit score” de cada Direito Creditório adquirido pelo **FUNDO**, de acordo com o prazo de validade originalmente estabelecido, devendo a Opinião Assessoria encaminhar a documentação pertinente que lhe for solicitada;
- j) zelar pela boa e eficiente gestão de risco de crédito e de adimplência dos Cedentes e dos respectivos Direitos Creditórios adquiridos pelo **FUNDO**;
- k) assegurar que toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo **FUNDO** seja realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão a serem celebrados com cada um dos Cedentes;
- l) assegurar que toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pelo **FUNDO** seja realizada em estrita observância a este Regulamento, especialmente em relação aos Critérios de Elegibilidade e aos limites de concentração vigentes; e
- m) realizar os serviços de cobrança administrativa, judicial e recuperações de crédito de forma geral.

III. OPS Desenvolvimento de Negócios Ltda.:

- a) Prospectar cedentes e Direitos Creditórios para o **FUNDO**;
- b) avaliar e propor à LP Crédito e Cadastro as concessões, renovações e alterações de limites de crédito de Cedentes;

- c) levantar e atualizar, em regime de melhores esforços, informações, dados e documentos dos Cedentes para análise e aprovação de limite de crédito e posteriores renovações;
- d) zelar para que a documentação cadastral dos Cedentes seja encaminhada à LP Crédito e Cadastro e ao **FUNDO** em perfeita ordem para a sequência do processo de análise de crédito; e
- e) providenciar para que sejam assinados, pelo Cedente e pelo(s) Devedor(es) Solidário(s), quando necessário, o Contrato de Cessão, Termo de Adesão ao Contrato de Cessão, Termos de Cessão, instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios ao **FUNDO**.

Artigo 25. Nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pelo **FUNDO** sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Gestora, com auxílio das Empresas de Consultoria Especializada, e atenda aos Critérios de Elegibilidade, cujo atendimento deve ser verificado pelo Custodiante antes da cessão ao **FUNDO**, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O **FUNDO** outorgará às Empresas de Consultoria Especializada, nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no Artigo 24 acima.

Parágrafo Segundo. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelas Empresas de Consultoria Especializada, de suas obrigações descritas nos respectivos contratos de prestação de serviços. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.finaxis.com.br).

Gestão da carteira

Artigo 26. A atividade de gestão da carteira do **FUNDO** será exercida pela **Valora Gestão de Investimentos Ltda.**, sociedade empresária limitada com sede na Rua Iguatemi, n.º 448, cj. 1301, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.559.989/0001-17 (“Gestora”).

Parágrafo Primeiro. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pela Gestora, de suas obrigações descritas no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.finaxis.com.br).

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e no Contrato de Gestão, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a gestão profissional dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**;
- II. decidir pela aquisição e alienação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, com base nos Critérios de Elegibilidade pré-verificados pela LP Crédito e Cadastro Ltda. e validados pelo Custodiante;
- III. monitorar e controlar os indicadores de desempenho da Carteira, tais como, mas não se limitando a, Índice de Liquidez, Índice de Inadimplência, taxa média, prazo médio de vencimento da carteira de Direitos Creditórios, limites de concentração de Cedentes e Devedores;
- IV. monitorar a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas do **FUNDO**;
- V. acompanhar as atividades desempenhadas pelas Empresas de Consultoria Especializada; e
- VI. fornecer à Administradora, sempre que solicitado, para fins de atendimento às requisições da CVM e legislação aplicável, em melhores esforços, informações e documentos que se fizerem necessários para evidenciar os fundamentos da aprovação de crédito dos Cedentes.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Competência

Artigo 27. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- I. tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao **FUNDO** e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- II. deliberar sobre a substituição da Administradora;
- III. deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- IV. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do **FUNDO**;
- V. aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais documentos da operação; e
- VI. aprovar a contratação e substituição da Gestora, do Custodiante e das Empresas de Consultoria Especializada.

Parágrafo Único. Observado o previsto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 36,

as matérias indicadas nos incisos II, III, e IV deste Artigo, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 28. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único. Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado aos Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Convocação

Artigo 29. A Assembleia Geral de cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 30. A convocação da Assembleia Geral de cotistas do **FUNDO** far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou mediante anúncio publicado no periódico indicado neste Regulamento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 31. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de cotistas possuidores de cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 32. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos cotistas.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 33. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora mantiver sua sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

Artigo 34. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 35. A decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I. nomeação do Representante de Cotistas;
- II. deliberação acerca de:
 - a) substituição da Administradora;
 - b) liquidação antecipada do **FUNDO**.

Processo e deliberação

Artigo 36. Ressalvado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. As matérias listadas abaixo, deverão ser aprovadas pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral e pela totalidade das Cotas Subordinadas Júnior emitidas:

- I. alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior; e
- II. as matérias previstas nos incisos V e VI do Artigo 27 deste Regulamento.
- III. as matérias previstas no inciso IV do Artigo 27 deste Regulamento, exceto quando se tratar de deliberação sobre a liquidação do Fundo gerada a partir de um Evento de Avaliação.

Parágrafo Segundo. As matérias listadas abaixo, deverão ser aprovadas exclusivamente pelos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas Júnior emitidas, não sendo

matérias para deliberação dos demais cotistas:

- I. as matérias previstas no inciso III do Artigo 27 deste Regulamento;
- II. cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento;
- III. aumento das despesas e encargos ordinários do **FUNDO**, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar; e
- IV. novas emissões de Cotas Seniores e Cotas Mezanino.

Artigo 37. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo único. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou, ainda, por correio eletrônico.

Eleição de representante dos cotistas

Artigo 38. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do **FUNDO**, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas (“Representante de Cotistas”).

Artigo 39. Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;
- II. não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- III. não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do **FUNDO**.

Da alteração do regulamento

Artigo 40. Regulamento do **FUNDO** poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da

CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Artigo 41. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I. lista de cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II. cópia da ata da Assembleia Geral;
- III. exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos; e
- IV. modificações procedidas no Prospecto (se existente).

CAPÍTULO VI **DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Prestação de informações à CVM

Artigo 42. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a data da respectiva ocorrência, a data da primeira integralização de cotas do **FUNDO**.

Artigo 43. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Publicidade e remessa de documentos

Artigo 44. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **FUNDO**, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso, ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no jornal “Folha de São Paulo” e/ou “O Estado de São Paulo” e através de correio eletrônico e mantida disponível para os cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos cotistas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao **FUNDO**, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I. a alteração da classificação de risco das classes de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- II. a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira ou agente de cobrança do **FUNDO**;
- III. a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do **FUNDO**, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- IV. a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do **FUNDO**.

Artigo 45. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do **FUNDO**, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III. comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do **FUNDO**, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 46. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao **FUNDO**:

- I. alteração de regulamento;
- II. substituição da instituição Administradora;
- III. incorporação;
- IV. fusão;
- V. cisão; e
- VI. liquidação.

Artigo 47. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do **FUNDO** não podem estar em desacordo com o Regulamento e com o Prospecto do **FUNDO** (se existente) protocolados na CVM.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 48. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do **FUNDO**, deve obrigatoriamente:

- I. mencionar a data de início de seu funcionamento;
- II. referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III. abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV. ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- V. apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao **FUNDO**, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 49. No caso de divulgação de informações sobre o **FUNDO** comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 50. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída uma advertência, com destaque, que:

- I. a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- II. os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Demonstrações financeiras

Artigo 51. O **FUNDO** tem escrituração contábil própria.

Artigo 52. O exercício social do **FUNDO** tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 53. As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único. Enquanto a CVM não editar as normas referidas no caput, aplicam-se ao **FUNDO** as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Artigo 54. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do **FUNDO**.

Artigo 55. O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo **FUNDO**, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando as informações constantes do §3º do art. 8º da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro. Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos cotistas do **FUNDO**, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

DOS ATIVOS

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Características gerais e segmentos de atuação do FUNDO

Artigo 56. Os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo **FUNDO** serão originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza comercial, industrial, financeira e de prestação de serviços.

Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos direitos creditórios

Artigo 57. O **FUNDO** irá adquirir direitos creditórios de pessoas jurídicas com sede no Brasil, devendo tanto tais direitos creditórios quanto seus próprios Cedentes serem

indicados e aprovados pela Gestora, com o auxílio das Empresas de Consultoria Especializada (“Cedentes”), devendo ainda atender aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento (“Direitos Creditórios”).

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios subdividem-se em:

- I. direitos creditórios representados por duplicatas, faturas, cheques, contratos de compra e venda, locação e/ou prestação de serviços decorrentes de operações cujo respectivo serviço e/ou produto já foi realizado e/ou entregue, conforme o caso (“Direitos Creditórios Performados”); e
- II. direitos creditórios representados por debêntures, notas promissórias comerciais, letras de câmbio e por contratos de compra e venda, locação e/ou prestação de serviços decorrentes de operações cujo respectivo serviço e/ou produto não foi realizado e/ou entregue, conforme o caso (“Contratos”), na data da cessão ao **FUNDO** (“Data de Aquisição e Pagamento” e “Direitos Creditórios a Performar”, respectivamente).

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios deverão contar com documentação necessária à comprovação do seu lastro (“Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo Terceiro. As operações originadas de compra e venda a prazo ou em prestação de serviços deverão ser acompanhadas dos comprovantes de entrega dos produtos e prestação dos respectivos serviços, de forma a comprovar que os Direitos Creditórios não se enquadram nas especificações do art. 40 § 8º da Instrução CVM nº 356, caso se tratem de Direitos Creditórios Performados.

Parágrafo Quarto. O **FUNDO** não poderá adquirir Direitos Creditórios da Administradora, da Gestora, do Custodiante, das Empresas de Consultoria Especializada, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo Quinto. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Sexto. Respeitada a política de investimentos do **FUNDO** estabelecida neste Regulamento e a capacidade do Custodiante de tratar tais ativos, cabe à Gestora a decisão de adquirir quaisquer Direitos Creditórios de qualquer Cedente.

Parágrafo Sétimo. Todas as negociações com ativos do **FUNDO** serão feitas, no mínimo, a taxas de mercado.

Artigo 58. Os investimentos do **FUNDO** subordinar-se-ão aos seguintes limites de concentração:

- I. até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO** poderá ser composto por Direitos Creditórios Performados (“Carteira de Direitos Creditórios Performados”); e
- II. até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO** poderá ser composto por Direitos Creditórios a Performar (“Carteira de Direitos Creditórios a Performar”).

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no caput deste Artigo, a composição da Carteira de Direitos Creditórios deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração:

- I. O valor correspondente ao somatório do valor presente de Direitos Creditórios de titularidade do **FUNDO**, devidos por cada Sacado listado no Parágrafo Sétimo abaixo, deverá ser limitado a 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO**
- II. O valor correspondente ao somatório do valor presente de Direitos Creditórios de titularidade do **FUNDO**, cedidos por cada Cedente e/ou devido por cada Sacado que não esteja listado no Parágrafo Sétimo abaixo, deverá ser limitado a:
 - (i) 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO**, em caso de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Sacados que apresentem classificação de risco igual ou superior ao *rating* das Cotas Seniores, conforme estabelecido pela Standard & Poor’s Rating Services (“Agência Classificadora de Risco”); e
 - (ii) 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO**, em caso de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Sacados que não apresentem classificação de risco igual ou superior ao *rating* da Cotas Seniores, conforme estabelecidos pela Agência Classificadora de Risco ou não tenham classificação de risco.
- III. O total de Direitos Creditórios devidos ao **FUNDO** por Sacados que não apresentem classificação de risco igual ou superior ao *rating* da Cotas Seniores, conforme estabelecidos pela Agência Classificadora de Risco ou não tenham classificação de risco e/ou que não estejam listados no Parágrafo Sétimo abaixo, somados ao total da Carteira de Direitos Creditórios a Performar, não poderão, no conjunto, superar o valor das cotas subordinadas em circulação.

Parágrafo Segundo. O **FUNDO** deverá garantir a existência de pelo menos 13 (treze) devedores distintos de Direitos Creditórios a Performar.

Parágrafo Terceiro. O **FUNDO** não poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Sacados sejam empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico dos Cedentes, observado o Parágrafo Quarto abaixo.

Parágrafo Quarto. Os limites, restrições e condições estabelecidos neste Artigo 58 e no Artigo 57 acima poderão ser desconsiderados desde que a soma do valor de tais operações esteja limitada ao valor das cotas subordinadas que excederem a Subordinação Mínima Sênior.

Parágrafo Quinto. O eventual excesso de Cotas Subordinadas que venha a ser utilizado nos termos dos Parágrafos Terceiro e Quarto acima, não poderá ser considerado para fins do cálculo de Subordinação Mínima Sênior e de Subordinação Mínima Mezanino.

Parágrafo Sexto. Os limites, restrições e condições estabelecidos neste Artigo 58 e no Artigo 57 acima poderão ser desconsiderados no caso de o Fundo possuir apenas Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Parágrafo Sétimo. O Fundo deverá alocar a sua carteira de Direitos Creditórios predominantemente em Sacados pertencentes ao grupo econômico das empresas listadas abaixo:

- Petroleo Brasileiro S.A. – Petrobras (CNPJ 33.000.167/0001-01)
- Vale S.A. (CNPJ 33.592.510/0001-54)
- Fibria Celulose S.A. (CNPJ 60.643.228/0001-21)
- Companhia Brasileira de Distribuição (CNPJ 47.508.411/0001-56)
- Rumo S.A. (CNPJ 02.387.241/0001-60)

Artigo 59. O **FUNDO** não poderá realizar operações em mercado de derivativos.

Artigo 60. A Administradora, as Empresas de Consultoria Especializada, o Custodiante e a Gestora não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Artigo 61. Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade dos valores a eles referentes.

Artigo 62. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do **FUNDO** devem ser custodiados pelo Custodiante, e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** deverão ser registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do **FUNDO**, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN

ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do **FUNDO** em cotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 63. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Administradora com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 64. O **FUNDO** poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos desde que (i) o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, e (ii) com a anuência da Gestora.

Crterios de Elegibilidade dos Direitos Creditrios

Artigo 65. Todos e quaisquer Direitos Creditrios a serem adquiridos pelo **FUNDO** devero atender, na Data de Aquisicao e Pagamento, cumulativamente, aos criterios de elegibilidade abaixo definidos (“Crterios de Elegibilidade”):

- I. enquadramento aos limites de concentrao definidos no Artigo 58 acima;
- II. o **FUNDO** somente poder! adquirir Direitos Creditrios cuja data de vencimento n! seja posterior ! data de encerramento do **FUNDO**;
- III. o **FUNDO** somente poder! adquirir Direitos Creditrios que n! estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cess!o;
- IV. o prazo m!dio dos Direitos Creditrios a Performar adquiridos pelo **FUNDO** n! poder! ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, e o prazo m!dio dos Direitos Creditrios Performados n! poder! ser superior a 75 (setenta e cinco) dias;
- V. o **FUNDO** somente poder! adquirir Direitos Creditrios de Devedores/Sacados adimplentes, ficando estabelecida uma toler!ncia de at! 15 (quinze) dias de atraso, limitado a 5% (cinco por cento) do seu Patrim!nio L!quido;
- VI. devem ser procedentes de empresas com sede ou filial no pa!s, e que atuem nos segmentos industrial, comercial, imobili!rio, financeiro ou de prestao de servios;
- VII. cada cess!o de Direitos Creditrios ser! precedida de an!lise verificando a concentrao de t!tulos de um mesmo Sacado e de um Cedente na carteira do **FUNDO**, respeitando-se os limites de concentrao estipulados no Artigo 58 deste Regulamento; e
- VIII. o **FUNDO** somente poder! adquirir duplicatas cujos vencimentos n! sejam inferiores a 5 (cinco) dias corridos contados da data da cess!o.

Par!grafo Primeiro. A Opini!o Assessoria dever! enviar ao Custodiante a rela!o dos Direitos Creditrios ofertados ao **FUNDO** para que o Custodiante proceda ! verifica!o do enquadramento de tais Direitos Creditrios aos Crterios de Elegibilidade, estando !

aquisição dos Direitos Creditórios sujeita à prévia aprovação pela Gestora.

Parágrafo Segundo. A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios será realizada pela LP Crédito e Cadastro (“Agente de Cobrança”) de acordo com a Política de Cobrança do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro. Na aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, a taxa interna de retorno resultante da carteira de recebíveis a vencer do **FUNDO** deverá ser igual ou superior ao menor resultado das fórmulas abaixo:

Tmc = 225% CDI*

*225% (duzentos e vinte e cinco por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros (“DI”) de 1 (um) dia – “over Extra-Grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela CETIP na data da respectiva cessão.

Tmc = CDI* + 9% ao ano

*100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros DI, over extra-grupo (“Taxas DI”), calculadas e divulgadas pela CETIP, na data da respectiva cessão.

Parágrafo Quarto. Os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Artigo 65 poderão ser desconsiderados no caso de o **FUNDO** possuir apenas Cotas Subordinadas Junior em circulação.

Artigo 66. Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer condição ou critério de elegibilidade após sua aquisição pelo **FUNDO**, não haverá direito de regresso contra a Administradora, as Empresas de Consultoria Especializada, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Composição e diversificação da carteira

Artigo 67. O **FUNDO** deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Artigo 68. A parcela do Patrimônio Líquido do **FUNDO** que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em (“Ativos Financeiros”):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

- III. operações compromissadas com lastro nos títulos listados nos incisos I e II acima;
- IV. CDBs emitidos por instituição financeira que possua classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das cotas seniores do **FUNDO**, considerada, para tanto, apenas as classificações de risco concedidas pela Agência Classificadora de Risco; e
- V. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos preponderantemente nos ativos identificados nos itens I, II e III acima.

Parágrafo Primeiro. O **FUNDO** poderá adquirir e/ou manter recursos em depósito à vista no Custodiante, desde que correspondente ao menor valor dentre os seguintes valores apurados a partir do Patrimônio Líquido do **FUNDO**:

- (i) O montante que exceda a Subordinação Mínima Sênior, desconsiderando-se os valores utilizados nos termos do Parágrafo Quinto do Artigo 58;
- (ii) O montante que exceda a Subordinação Mínima Mezanino, desconsiderando-se os valores utilizados nos termos do Parágrafo Quinto do Artigo 58; ou
- (iii) 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo. Os valores previstos no Parágrafo Primeiro acima deverão ser monitorados pelo Administrador:

Artigo 69. Todos os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada classe de cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 70. A Gestora não poderá adquirir direitos creditórios para a composição da carteira do **FUNDO** onde figure como contraparte, bem como as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, da Gestora e/ou das Empresas de Consultoria Especializada. Todas as informações relativas às aquisições de direitos creditórios ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

Garantias

Artigo 71. Fica esclarecido que não existe, por parte do **FUNDO**, da Administradora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do **FUNDO** ou relativas à rentabilidade de suas cotas.

Artigo 72. As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da Administradora, da Gestora, das Empresas de Consultoria Especializada ou do **FUNDO** Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 73. É um elemento de garantia das aplicações em Cotas da classe sênior do **FUNDO**, para fins de resgate privilegiado, a existência de Cotas Subordinadas no percentual estabelecido no Artigo 97 deste Regulamento.

Riscos de crédito, de mercado e outros

Artigo 74. Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora e das Empresas de Consultoria Especializada em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua natureza, sujeitos a diversos tipos de riscos e, mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e seus cotistas.

Artigo 75. O investidor, na ocasião de seu ingresso como condômino do **FUNDO**, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pelo **FUNDO** em vista do seu perfil de risco (*suitability*), condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao **FUNDO** e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Gestora, e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos; (b) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 76. Os ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, e conseqüentemente seu patrimônio estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

- I. **Risco de crédito:** Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e eventuais coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do **FUNDO**, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas;
- II. **Risco de liquidez dos ativos:** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o **FUNDO**, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos cotistas do **FUNDO**, nos valores solicitados e nos prazos contratados;

- III. Risco de mercado:** Consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do **FUNDO**, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômica, monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas e perdas aos cotistas;
- IV. Risco de concentração:** A Administradora buscará diversificar a carteira do **FUNDO** e deverá observar os limites de concentração do **FUNDO** de que trata o Artigo 58 deste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do **FUNDO** admite i) a aquisição ou manutenção na carteira do **FUNDO** de títulos públicos e privados; e ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do **FUNDO** de Direitos Creditórios de apenas uma Cedente. O risco associado às aplicações do **FUNDO** é diretamente proporcional à concentração das aplicações;
- V. Risco de descasamento:** Os Direitos Creditórios componentes da carteira do **FUNDO** são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo **FUNDO** para as Cotas Seniores tem determinado *benchmark* de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do **FUNDO** podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas, inclusive seniores;
- VI. Fundo Aberto e Insuficiência de Recursos para Pagamento de Resgate das Cotas:** O **FUNDO** é constituído sob a forma de condomínio aberto. Quando da eventual solicitação de resgate de Cotas ou quando do resgate em decorrência de um Evento de Liquidação, o **FUNDO** poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas nas datas originalmente previstas, podendo acarretar prejuízo aos Cotistas. Considerando-se a sujeição do **FUNDO** à necessidade de liquidação de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros para realizar o resgate das Cotas, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo **FUNDO** ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;
- VII. Risco de descontinuidade:** A existência do **FUNDO** no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do **FUNDO** em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os cotistas terão seu

horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no **FUNDO** com a mesma remuneração proporcionada pelo **FUNDO**, não sendo devida, entretanto, pelo **FUNDO**, pela Administradora, pela Gestora, pelas Empresas de Consultoria Especializada, pelo Custodiante ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato;

- VIII. Risco de resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios:** Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO**, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do **FUNDO** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO**;
- IX. Risco tributário:** Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o **FUNDO** a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas;
- X. Risco de guarda e verificação por amostragem da documentação relativa aos Direitos Creditórios:** Em conformidade com este Regulamento, o Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia o Custodiante contratou os Depositários para que realizem a guarda do original dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação garanta o efetivo controle do Custodiante ou da Administradora sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO** sob guarda dos Depositários, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação ao **FUNDO**, em termos de verificação da originação e formalização dos Direitos Creditórios. Nos termos do parágrafo segundo do Artigo 19 deste Regulamento, o Custodiante realizará, diretamente, ou através de terceiro contratados, verificação periódica da documentação referente aos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada por amostragem após a cessão dos Direitos Creditórios, o **FUNDO**, poderá adquirir Direitos Creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço ou que não participaram, da amostra de verificação. Além disso, a carteira do **FUNDO** poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo **FUNDO**, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

- XI. Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao FUNDO:** Devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao **FUNDO**, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa;
- XII. Risco referente à verificação do lastro por amostragem.** Como o Custodiante foi autorizado a realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, trata-se do risco relativo à ocorrência de erros na metodologia e parâmetros empregados pelo Custodiante ou falhas na coleta de amostras ou, ainda, erros nos lotes que não participaram da amostra, o que poderá acarretar perdas para o **FUNDO**;
- XIII. Risco de conflito de Interesses:** Tal risco existe tendo em vista que, conforme previsto no Regulamento do **FUNDO**, a Administradora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do **FUNDO**, onde figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o **FUNDO**, ainda que todas as informações relativas a essas operações sejam objeto de registros analíticos segregados;
- XIV. Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores/Cedentes ou pela LP Crédito e Cadastro para concessão de crédito.** É o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores/cedentes a seus clientes, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores/Sacados, além do risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela LP Crédito e Cadastro dos Devedores e cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo **FUNDO**;
- XV. Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes:** Há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução;

- XVI. Risco de Ineficácia da Cessão Perante os Devedores/Sacados.** A ausência de notificação aos Devedores fará com que a cessão dos Direitos Creditórios não seja considerada eficaz em relação aos Devedores e, como consequência, os Direitos Creditórios poderão eventualmente não serem recebidos pelo **FUNDO**; e
- XVII. Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador na modalidade de duplicatas digital.** O **FUNDO** pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de duplicatas digitais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como a jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o **FUNDO** deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cédula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o **FUNDO** poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.
- XVIII. Risco de Fungibilidade das Cedentes.** Na hipótese de os devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para as cedentes, estas deverão repassar tais valores ao **FUNDO**, nos termos dos Contratos de Cessão. Não há garantia de que as cedentes repassarão tais recursos ao **FUNDO**, na forma estabelecida nos Contratos de Cessão, situação em que o **FUNDO** poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso, exclui-se a culpabilidade da Administradora, da Gestora e do Custodiante em razão de conduta diversa das cedentes nos termos dos Contratos de Cessão.
- XIX. Risco de Fungibilidade das Empresas de Consultoria Especializada:** Na hipótese de os devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios inadimplidos diretamente para qualquer uma das Empresas de Consultoria Especializada, tanto no caso de cobrança judicial e extrajudicial, tais valores deverão ser repassados imediatamente ao **FUNDO**, nos termos do respectivo contrato celebrado com o **FUNDO**. O atraso no repasse desses recursos ao **FUNDO** poderá acarretar em prejuízo do **FUNDO** e aos seus cotistas. Neste caso, exclui-se a culpabilidade da Administradora, da Gestora e do Custodiante em caso de atraso pelas Empresas de Consultoria Especializada.

XX. Risco de Questionamento da Validade ou Eficácia da Cessão dos Direitos

Creditórios: A Administradora e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações das cedentes e/ou terceiros. A cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do Poder Judiciário, caso realizada em:

(i) fraude contra credores, se no momento da cessão dos Direitos Creditórios a Cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão passar a esse estado;

(ii) fraude à execução, caso, (a) quando da cessão dos Direitos Creditórios a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO** penda, na data da cessão, demanda judicial fundada em direito real;

(iii) fraude a execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Adicionalmente, a cessão dos Direitos Creditórios ao **FUNDO** pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de processos de recuperação judicial ou de falência, ou ainda, de planos de recuperação extrajudicial ou de processos similares contra a Cedente; e

(iv) outros negócios jurídicos que já se encontrem vinculados, inclusive por meio da constituição de garantias reais.

XXI. Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante. A conta corrente do **FUNDO** é mantida com o Custodiante, na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e recuperados para o **FUNDO** somente por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

XXII. Documentos Comprobatórios – Cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Os Documentos Comprobatórios podem não se caracterizar títulos executivos extrajudiciais e, portanto, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos podem não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios possam instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a

obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplimento do Direito Creditório, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do Tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 a 5 anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações adicionais, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, o que pode ocasionar perdas ao **FUNDO** e aos Cotistas.

XXIII. Inexistência de Garantia de Rentabilidade: A rentabilidade Alvo das Cotas Seniores e a Rentabilidade Alvo das Cotas Mezanino referem-se, respectivamente, à remuneração máxima resultante do limite de rentabilidade estabelecido para as Cotas Seniores e para as Cotas Mezanino, adotada pelo **FUNDO** e trata-se apenas de uma meta estabelecida pelo **FUNDO**, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores, nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, do **FUNDO**, da Administradora, da Gestora, do Custodiante e/ou das Empresas de Consultoria Especializada, de assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas. Caso os ativos do **FUNDO**, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à rentabilidade Alvo indicada neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio **FUNDO**, não representam garantia de rentabilidade futura.

XXIV. Demais riscos: O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

CAPÍTULO VIII

DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira)

Artigo 77. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao **FUNDO** podem ser descritos da seguinte forma:

- I. as Cedentes submetem as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendam ceder para o **FUNDO** à Gestora, que as repassará à LP Crédito e Cadastro;
- II. a LP Crédito e Cadastro encaminha ao Custodiante arquivo eletrônico que relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios selecionados pela Gestora, com auxílio da LP Crédito e Cadastro;
- III. após o recebimento do arquivo gerado pela LP Crédito e Cadastro, o Custodiante deverá verificar a elegibilidade dos Direitos Creditórios indicados pela LP Crédito e Cadastro e comunicar à Administradora;
- IV. a Administradora comandará a emissão do **TERMO DE CESSÃO** conforme estabelecido no Contrato de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios indicados pela LP Crédito e Cadastro e validados pelo Custodiante;
- V. as Cedentes e o **FUNDO**, representado pela Administradora, firmam o **TERMO DE CESSÃO**;
- VI. o **FUNDO** paga pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, através de TED, ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes; e
- VII. as Cedentes encaminham ao Custodiante a documentação relativa aos Direitos Creditórios, para que sejam mantidos sob a guarda do Custodiante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Não são admitidas remessas para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis).

Artigo 78. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão comunicados em até 5 (cinco) dias após a realização da cessão para o **FUNDO**.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser realizada pelos correios, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), através de e-mail, ou através do próprio boleto de cobrança enviado ao Devedor.

Cobrança regular

Artigo 79. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será através de boletos bancários, tendo o **FUNDO** por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos Devedores, ou por depósito na conta corrente do **FUNDO**.

Parágrafo Único: Em caso de eventual pagamento por Devedor ou Sacado diretamente na conta dos Cedentes, o respectivo Cedente deverá providenciar a transferência dos valores recebidos para a conta corrente do **FUNDO** em até 24 (vinte e quatro) horas.

Nesse caso, a Administradora deverá receber do Cedente, as informações sobre o Devedor/Sacado e sobre os Direitos Creditórios que foram liquidados.

Artigo 80. O recebimento dos Direitos Creditórios resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas pelo **FUNDO** será efetuado diretamente em conta corrente do **FUNDO** movimentada exclusivamente pelo Custodiante no Banco Cobrador. Já os Direitos Creditórios representados por CCB serão pagos via CETIP onde deverão ser registrados.

Cobrança dos inadimplentes e instruções de cobrança

Artigo 81. A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pela LP Crédito e Cadastro.

Artigo 82. Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo **FUNDO**.

Artigo 83. As instruções de cobrança dos Direitos Creditórios deverão respeitar o seguinte ("Política de Cobrança"):

- I. as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador diretamente pela LP Crédito e Cadastro;
- II. as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador; e
- III. todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos e judiciais serão tomadas de acordo com a orientação da LP Crédito e Cadastro, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do **FUNDO** o respectivo mandato *ad-judicia*, se for o caso.

CAPÍTULO IX DAS COTAS

Características gerais

Artigo 84. As Cotas do **FUNDO** são escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são de classe sênior e da classe subordinada ("Cotas", "Cotas Seniores" e "Cotas Subordinadas", respectivamente). As Cotas Subordinadas subdividem-se em mezanino e júnior ("Cotas Mezanino" e "Cotas Subordinadas Júnior", respectivamente).

Parágrafo Primeiro. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I. prioridade de resgate em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Subordinadas Júnior;
- II. valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Seniores distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate;
- III. direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais (exceto as matérias com relação as quais as Cotas Seniores não tem direito de voto nos termos deste Regulamento), sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- IV. a Rentabilidade Alvo das Cotas Sêniores é de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da Taxa DI; e
- V. não possuem prazo de carência para resgate; e
- VI. possuem prazo de até 30 (trinta) dias corridos para pagamento do resgate.

Parágrafo Segundo. As Cotas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de resgate e possuem prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior;
- II. podem ser resgatadas a qualquer tempo desde que seja mantida a Subordinação Mínima Sênior, observado o Artigo 102 deste Regulamento;
- III. valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Mezanino distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate;
- IV. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais (exceto as matérias com relação as quais as Cotas Mezanino não tem direito de voto nos termos deste Regulamento), sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto;
- V. a Rentabilidade Alvo das Cotas Mezanino é de 140% (cento e quarenta por cento) da Taxa DI;
- VI. não possuem prazo de carência para resgate;
- VII. possuem prazo de até 30 (trinta) dias corridos para pagamento do resgate; e
- VII. na hipótese de realização de resgates em prazo inferior a 180 (cento e oitenta dias) da data de subscrição, possuem taxa de saída equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor bruto do resgate.

Parágrafo Terceiro. As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeito de resgate;
- II. podem ser resgatadas a qualquer tempo, desde que sejam mantidas a Subordinação Mínima Sênior e a Subordinação Mínima Mezanino, observado o Artigo 103 deste Regulamento.
- III. admite-se que sua integralização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;
- IV. valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subordinadas Júnior distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate;
- V. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;
- VI. é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior;
- VII. não serão objeto de distribuição pública e poderão ser emitidas pela Administradora a qualquer momento; e
- VIII. não possuem rentabilidade alvo.

Artigo 85. As Cotas Seniores não poderão ter subclasses. As Cotas Subordinadas poderão ter subclasses para efeito de resgate.

Artigo 86. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do **FUNDO** a qualquer classe de Cotas.

Artigo 87. A integralização e o resgate de Cotas do **FUNDO** podem ser efetuados por ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Parágrafo Primeiro. Em se tratando de Cotas Subordinadas Juniores, a integralização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Para as Cotas Seniores e Cotas Mezaninos, não é admissível a integralização em Direitos Creditórios, mas o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro. A confirmação da integralização de Cotas do **FUNDO** está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

Artigo 88. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede do Custodiante, a aplicação ou efetivação de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da cota deste dia para aplicação e no valor da cota no Dia Útil imediatamente anterior para o resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

Emissão

Artigo 89. Na emissão de Cotas do **FUNDO**, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências. Para o cálculo do número de cotas a que tem direito o investidor, devem ser deduzidas do valor entregue à instituição administradora as taxas ou despesas convencionadas neste Regulamento.

Artigo 90. O Cotista, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**: (a) receberá exemplar deste Regulamento e do Prospecto, (b) quando aplicável, assinará o boletim de subscrição, e (c) assinará Termo de Adesão, declarando sua qualidade de Investidor Qualificado, bem como declarando estar ciente, dentre outras informações: (i) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à Taxa de Administração e à Taxa de Performance; (ii) dos riscos inerentes ao investimento no **FUNDO**, conforme descritos neste Regulamento; e (iii) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram e/ou venham a integrar a Carteira do **FUNDO**.

Artigo 91. A qualidade de Cotista do **FUNDO** caracterizar-se-á pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.

Parágrafo Único. O extrato da conta de depósito, emitido pelo Administrador, será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 92. As Cotas serão subscritas e integralizadas, sempre nas mesmas datas, a partir da data de subscrição inicial. Na subscrição de Cotas em data diversa da data de subscrição inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos.

Parágrafo Primeiro. A integralização das Cotas do **FUNDO** será efetuada à vista em moeda corrente nacional, mediante o crédito do respectivo valor em recursos

disponíveis na conta corrente do **FUNDO** a ser indicada pelo Administrador, por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo BACEN ou através de sistema operacionalizado pela CETIP, quando aplicável.

Parágrafo Segundo. As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino poderão ser registradas para distribuição no mercado primário no SF - Módulo de Fundos, operacionalizado pela CETIP.

Parágrafo Terceiro. A confirmação da integralização de Cotas do **FUNDO** está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

Artigo 93. A subscrição e integralização de novas Cotas Seniores e Cotas Mezanino dependerá da observância dos seguintes itens:

- I. Nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação tenha ocorrido e não tenha sido sanado, nos termos deste Regulamento; e
- II. A Subordinação do **FUNDO** seja mantida acima dos valores mínimos previstos neste regulamento.

Parágrafo Único. Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas emitidas.

Artigo 94. A partir da data de subscrição inicial as Cotas do **FUNDO** terão seu valor de integralização e de resgate, nas hipóteses definidas neste Regulamento, calculado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. Os critérios de determinação do valor das Cotas de cada classe, definidos no caput deste Artigo, tem como finalidade definir qual o valor de integralização será aplicável para cada classe de Cotas durante o Prazo de Duração do **FUNDO** e qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares de cada classe de Cotas na hipótese de resgate de Cotas, e não representam e não devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte do **FUNDO**, da Administradora, da Gestora, das Empresas de Consultoria Especializada ou do Custodiante.

Parágrafo Segundo. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior à Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores, calculado conforme o Parágrafo Segundo do Artigo 5, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior à Rentabilidade Alvo das Cotas Mezanino, calculado conforme o Parágrafo Terceiro do Artigo 5, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Mezanino.

Parágrafo Quarto. Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino, conforme descritos no caput deste Artigo, o eventual excedente decorrente da valorização da Carteira no período será incorporado às Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Quinto. Quando da definição do valor das Cotas, nos termos deste Capítulo, a Taxa DI deverá ser utilizada considerando-se idêntico número de casas decimais divulgado pela CETIP. Caso a Taxa DI não esteja disponível quando da apuração do valor de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Regulamento, será aplicada a última Taxa DI que estiver disponível naquela data. Nesse caso, o Administrador, por conta e ordem do **FUNDO**, deverá promover os competentes ajustes no valor das Cotas na data de divulgação da Taxa DI que seria aplicável.

Sobre o Rebaixamento de Classificação de Risco

Artigo 95. Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma classe de Cotas do **FUNDO**, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. comunicação a cada cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou através de correio eletrônico; e
- II. envio a cada cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Negociação das Cotas

Artigo 96. As Cotas do **FUNDO** não serão objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Subordinação

Artigo 97. A Administradora deverá apurar, diariamente, a Subordinação do **FUNDO**, que deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido

representado por Cotas Subordinadas, sendo pelo menos 30% (trinta por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 98. Na hipótese de desenquadramento da Subordinação por 02 (dois) Dias Úteis consecutivos, a Administradora deverá notificar imediatamente os detentores de Cotas Subordinadas Júnior, para responderem, por escrito, no prazo de 02 (dois) Dias Úteis, a contar do recebimento da notificação, se desejam ou não integralizar novas Cotas Subordinadas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de os Cotistas Subordinados: (i) não responderem tempestivamente a notificação enviada pela Administradora, conforme previsto no caput deste Artigo; (ii) não desejarem integralizar novas Cotas Subordinadas Junior; ou (iii) não integralizarem as Cotas Subordinadas Junior em quantidade suficiente para restabelecer a Subordinação, a Administradora deverá observar os procedimentos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 99 abaixo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de os Cotistas Subordinados se manifestarem a favor de integralizar novas Cotas Subordinadas Junior, os mesmos deverão fazê-lo no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis.

Resgate de Cotas

Artigo 99. Os Cotistas detentores de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas poderão solicitar o resgate de suas Cotas, devendo, para tanto, observar o procedimento disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá providenciar o resgate de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino, conforme o caso, na hipótese de ocorrência do disposto no Parágrafo Único do Artigo 98 acima e a fim de restabelecer a Subordinação do **FUNDO**, compulsória e proporcionalmente, e na quantidade de Cotas Seniores e Cotas Mezanino, conforme o caso, necessária ao reenquadramento.

Parágrafo Segundo. Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral de Cotistas que tenha sido convocada para deliberar sobre Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação do **FUNDO**, até a ocorrência da respectiva Assembleia Geral de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema.

Parágrafo Terceiro. Caso este Regulamento preveja a ocorrência de pagamento de resgates aos Cotistas, em desacordo com as normas e procedimentos adotados pela CETIP: a) a CETIP ficará isenta de qualquer responsabilidade; e b) o pagamento de

resgates aos Cotistas deverá ocorrer fora do ambiente da CETIP e será realizado pela Administradora.

Artigo 100. Os Cotistas poderão solicitar o resgate das Cotas de sua titularidade, por meio de correspondência encaminhada ao Administrador.

Parágrafo Primeiro. O pagamento dos resgates pode estar sujeito ao fluxo de vencimentos futuros dos Direitos Creditórios, de modo que os Cotistas devem estar cientes de que, dependendo do volume de resgates solicitados em determinado período, há o risco de o **FUNDO** não possuir recursos suficientes para efetuar o pagamento de todos os resgates no prazo solicitado. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. Caso as ordens de resgate excedam a liquidez do **FUNDO** em determinado dia, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, a Administradora atenderá aos pedidos de resgates conforme a ordem cronológica de recebimento de tais pedidos, postergando para o Dia Útil imediatamente seguinte os resgates que não puderem ser atendidos no mesmo dia, não sendo, portanto, aplicados os prazos estabelecidos no Artigo 84. Neste caso, a Administradora no mesmo dia do recebimento do pedido, comunicará os Cotistas e a Gestora sobre os procedimentos que serão utilizados para pagamento dos resgates.

Parágrafo Terceiro. Enquanto perdurar a situação descrita no Parágrafo Segundo acima, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo **FUNDO** será suspensa, reiniciando quando forem realizados os pagamentos referentes aos resgates solicitados pelos Cotistas.

Artigo 101. Os valores de resgate de Cotas Seniores, Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior serão efetuados pela cota de fechamento do dia anterior ao efetivo pagamento dos resgates aos Cotistas.

Artigo 102. As Cotas Subordinadas Junior somente poderão ser resgatadas antes das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino desde que não desenquadre a Subordinação, observadas as regras previstas no Parágrafo Quinto do Artigo 58 e no Parágrafo Primeiro do Artigo 68, e que sejam observados os seguintes procedimentos:

- I. Recebida a solicitação de resgate de Cotas Subordinadas Junior, a Administradora comunicará aos Cotistas detentores de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino no prazo máximo de 03 (três) Dias Úteis após o recebimento da referida solicitação. Neste ato, os titulares de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino deverão ser informados sobre o valor e a data de realização do resgate de Cotas Subordinadas Junior;

- II. Os Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino poderão requerer o resgate de suas cotas no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data de expedição pela Administradora da comunicação referente ao resgate de Cotas Subordinadas Junior;
- III. O resgate de Cotas Seniores deverá ser integralmente concluído antes do início do resgate de Cotas Subordinadas Junior e de Cotas Mezanino e o resgate de Cotas Mezanino deverá ser integralmente concluído antes do início do resgate das Cotas Subordinadas Junior; e
- IV. Após o pagamento dos resgates das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, solicitadas de acordo com o disposto acima, ou transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação dos Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, conforme o caso, será realizado o pagamento das Cotas Subordinadas Junior, observado o prazo previsto no Parágrafo 3º do Artigo 84 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto neste Artigo 102, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser resgatadas independentemente do resgate de Cotas Seniores e do resgate de Cotas Mezanino, enquanto a Subordinação do **FUNDO** permanecer sendo observada. Nessa hipótese, o Administrador deverá realizar o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas Júnior no prazo de até 30 (trinta) dias após a solicitação de resgate pelo respectivo Cotista detentor de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 103. As Cotas Mezanino somente poderão ser resgatadas antes das Cotas Seniores, desde que não desenquadre a Subordinação, observadas as regras previstas no Parágrafo Quinto do Artigo 58 e no Parágrafo Primeiro do Artigo 68, e que sejam observados os seguintes procedimentos:

- I. Recebida a solicitação de resgate de Cotas Mezanino, o Administrador comunicará aos Cotistas detentores de Cotas Seniores no prazo máximo de 03 (três) Dias Úteis após o recebimento da referida solicitação. Neste ato, os titulares de Cotas Seniores deverão ser informados sobre o valor e a data de realização do resgate de Cotas Mezanino;
- II. Os Cotistas titulares das Cotas Seniores poderão requerer o resgate de suas Cotas no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data de expedição pela Administradora da comunicação referente ao resgate de Cotas Mezanino. O resgate de Cotas Seniores deverá ser integralmente concluído antes do início do resgate das Cotas Mezanino; e
- III. Após o pagamento dos resgates das Cotas Seniores, solicitadas de acordo com o disposto acima, ou transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação dos Cotistas titulares das Cotas Seniores, será realizado o pagamento das Cotas Mezanino, observado o prazo previsto no Parágrafo 2º do Artigo 84 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto neste Artigo 103, as Cotas Mezanino poderão ser resgatadas independentemente do resgate de Cotas Seniores, enquanto a Subordinação do **FUNDO** permanecer sendo observada. Nessa hipótese, o Administrador deverá realizar o pagamento do resgate das Cotas Mezanino no prazo de até 30 (trinta) dias após a solicitação de resgate pelo respectivo Cotista detentor de Cotas Mezanino.

Artigo 104. Os Cotistas titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do **FUNDO** o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 105. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 120 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do **FUNDO** correspondentes: (a) aos titulares das Cotas Seniores, na Data de Resgate, e (b) aos titulares das Cotas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior nas hipóteses de resgate previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante, atuando por conta e ordem do **FUNDO**, efetuará o pagamento dos resgates de Cotas, mediante instrução do Administrador, por meio de mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN ou por meio da CETIP, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Os recursos deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando do resgate das Cotas, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora na Data de Resgate.

Parágrafo Terceiro. Quando o dia do pagamento do resgate das Cotas ocorrer em dia não considerado Dia Útil, o Custodiante, efetuará o pagamento devido no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente.

Parágrafo Quarto. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em Direitos Creditórios.

CAPÍTULO X DO PATRIMÔNIO

Patrimônio líquido

Artigo 106. O patrimônio líquido do **FUNDO** corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões (“Patrimônio Líquido”).

Distribuição dos resultados entre as classes de cotas: diferença de riscos

Artigo 107. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos Sacados e demais ativos componentes da carteira do **FUNDO** será atribuído às Cotas Subordinadas Júnior até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a referida somatória, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do **FUNDO** será atribuída às Cotas Mezanino até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Caso também seja excedida esta somatória, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do **FUNDO** passará a ser atribuída às Cotas Seniores.

Artigo 108. Por outro lado, na hipótese do **FUNDO** atingir o *benchmark* de rentabilidade definido para as Cotas Seniores e Cotas Mezanino, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas Júnior, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores.

Da metodologia de avaliação dos ativos

Artigo 109. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 110. As Cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se a seguinte metodologia:

- I. os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”;
- II. os ativos classificados como “títulos para negociação” serão marcados a mercado, diariamente, nos termos da legislação em vigor, observado que:
 - a. a verificação do valor de mercado dos ativos do **FUNDO** terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do **FUNDO**, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; devendo ser utilizado como parâmetro o preço médio de negociação do ativo no dia da apuração em seus respectivos mercados, independentemente dos preços praticados pela Administradora em suas mesas de operação; e

- b. na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.
- III.** os ativos do **FUNDO** classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” serão avaliados da seguinte forma:
- a. pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período;
 - b. a apropriação dos rendimentos deve ser efetuada considerados os Dias Úteis entre a data da aquisição do Direito Creditório até a data do seu vencimento, excluído o dia da aquisição e incluído o dia do vencimento; e
 - c. rendimento do Direito Creditório é a diferença entre o valor de aquisição e o valor do Direito Creditório apurado na data de seu vencimento.

Parágrafo Primeiro. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo **FUNDO** serão classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta no item III deste artigo.

Parágrafo Segundo. Todos os demais ativos adquiridos pelo **FUNDO**, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria “títulos para negociação”, e serão avaliados conforme a metodologia exposta no item II deste artigo.

Artigo 111. Para a provisão dos valores referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será observada a seguinte regra:

- I.** Até o 15º (décimo quinto) dia de atraso, o valor contabilizado do título em atraso no ativo corresponderá ao valor de face do respectivo título, não sendo realizada qualquer provisão; e
- II.** Para cada dia decorrido a partir do 16º (décimo sexto) dia de atraso, será provisionado o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor de face do título; e
- III.** Ao final do 45º (quadragésimo quinto) dia contado desde o vencimento do título, o valor da provisão corresponderá ao valor de face do mesmo.

Parágrafo Primeiro. A provisão para devedores duvidosos não atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, não ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

Parágrafo Segundo. Os títulos a vencer de Devedores em atraso serão informados à Agência Classificadora de Risco.

Artigo 112. As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para resgate, respeitadas as características de cada classe.

CAPÍTULO XI **DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 113. Constituem encargos do **FUNDO**, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do **FUNDO** e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do **FUNDO**, ou à realização de Assembleia Geral de cotistas;
- VIII. taxas de custódia de ativos do **FUNDO**;
- IX. contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o **FUNDO** tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- X. despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas, como representante dos cotistas; e
- XII. despesas com a contratação de agente cobrança.

Parágrafo único. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do **FUNDO** devem correr por conta da instituição Administradora.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XII **DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 114. São considerados Eventos de Avaliação (“Eventos de Avaliação”):

- I. inobservância, pelo Custodiante, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação;
- II. resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, observado o prazo para substituição que estiver previsto no Contrato de Custódia;
- III. inobservância, pela Administradora, dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento, conforme o caso, verificado pelo Custodiante ou pelos cotistas, desde que, notificada por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação;
- IV. na hipótese de serem realizados pagamentos de resgate de Cotas Subordinadas Júnior em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- V. caso a relação mínima entre o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e o valor das Cotas Seniores não seja atendida dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento nos termos do Artigo 98 deste Regulamento;
- VI. caso, no 1º Dia Útil de cada mês, a Administradora verifique que:
 - a. a média móvel ponderada de 3 (três) meses, desprezado o mês imediatamente anterior, do “Índice de Inadimplência 30 dias”, seja superior a 10% (dez por cento), sendo que o Índice de Inadimplência 30 dias é definido como a razão entre: (a) volume de Direitos Creditórios vencidos no mês que se encontram em atraso de 30 a 60 dias ou que tenham sido pagos com atraso de 30 a 60 dias e (b) volume total de Direitos Creditórios com data de vencimento no mesmo mês; ou
 - b. a média móvel ponderada de 3 (três) meses, desprezados os 2 (dois) meses imediatamente anteriores, do “Índice de Inadimplência 60 dias”, seja superior a 7% (sete por cento), sendo que o Índice de Inadimplência 60 dias é definido como a razão entre: (a) volume de Direitos Creditórios vencidos no mês que se encontram em atraso há mais de 60 dias ou que tenham sido pagos com atraso superior a 60 dias e (b) volume total de Direitos Creditórios com data de vencimento no mesmo mês;
- VII. caso o índice de recompra exceda 10% em 2 meses consecutivos ou em 4 meses alternados em um período de 12 meses. Sendo, Índice de Recompra dado pelo Total de Direitos Creditórios recomprados no mês dividido pelo valor do Patrimônio Líquido do **FUNDO** no último Dia Útil do mesmo mês;
- VIII. caso o índice de liquidez fique abaixo de 1 (um) por 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo, Índice de Liquidez dado pela razão entre (a) o somatório dos recursos do **FUNDO** mantidos em Disponibilidades, em outros Ativos Financeiros e em Direitos Creditórios cedidos vincendos, com prazo de vencimento em até 30 (trinta) dias a contar da respectiva data de apuração do Índice de Liquidez; e (b) o valor do resgate das Cotas Seniores e das Cotas

Subordinadas Mezanino solicitados e ainda não pagos na data de apuração do Índice de Liquidez, do pagamento dos montantes referentes às despesas e aos encargos do **FUNDO** para os 30 (trinta) dias subseqüentes à data de apuração do Índice de Liquidez, e de 40% (quarenta por cento) do valor das Cotas Seniores em circulação (descontadas as Cotas Seniores com resgates solicitados e não pagos); e

- IX.** em caso de mudança, substituição ou renúncia das Empresas de Consultoria Especializada e/ou da Gestora, com exceção de mudança e/ou substituição para empresas do mesmo grupo econômico.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de um Evento de Avaliação, o **FUNDO** não estará sujeito à liquidação automática, devendo a Administradora convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o grau de comprometimento das atividades do **FUNDO** em razão do Evento de Avaliação, podendo deliberar: (i) pela não liquidação do **FUNDO**, ou (ii) que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, devendo a Administradora, neste caso, convocar nova Assembleia Geral de cotistas para deliberar pela liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo. Os Eventos de Avaliação estabelecidos neste Artigo 114 deverão ser desconsiderados no caso de o **FUNDO** possuir apenas Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Liquidação antecipada

Artigo 115. Serão considerados Eventos de Liquidação (“Eventos de Liquidação”):

- I.** por deliberação de Assembleia Geral de cotistas;
- II.** se o **FUNDO** mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro **FUNDO** de investimento em direitos creditórios;
- III.** em caso de impossibilidade do **FUNDO** adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento; e
- IV.** se o Patrimônio Líquido do **FUNDO** se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I supra, se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do **FUNDO**, fica desde já assegurado o resgate das Cotas Seniores dos cotistas dissidentes que o solicitarem.

Artigo 116. Na ocorrência de liquidação antecipada do **FUNDO**, as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 117. Na hipótese de liquidação do **FUNDO**, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 118. Nas hipóteses de liquidação, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do **FUNDO**, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 119. Após a partilha do ativo, a Administradora do **FUNDO** deverá promover o cancelamento do registro do **FUNDO**, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I. o termo de encerramento firmado pela Administradora, em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do **FUNDO**, quando for o caso;
- II. a demonstração de movimentação de patrimônio do **FUNDO**, acompanhada do parecer do auditor independente; e
- III. o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XIII

ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 120. A partir da data de subscrição inicial e até a liquidação do **FUNDO**, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do **FUNDO**, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira do **FUNDO**, na seguinte ordem:

- I. para o pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do **FUNDO**, devidos nos termos de Regulamento e da legislação aplicável;
- II. formação da Reserva de Pagamento, equivalente às despesas e encargos de responsabilidade do Fundo a serem incorridos no período de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de apuração da Reserva de Pagamento;
- III. resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições deste Regulamento;

- IV. resgate das Cotas Mezanino, observados os termos e condições deste Regulamento;
- V. formação da Reserva de Resgates (adicional à Reserva de Pagamentos), equivalente aos resgates de cotas seniores e de cotas subordinadas mezanino solicitados e a serem pagos em até 30 dias corridos;
- VI. pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional;
- VII. resgate de Cotas Subordinadas Júnior, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento; e
- VIII. pagamento da Taxa de Performance, quando for o caso.

Artigo 121. Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** serão alocados na seguinte ordem:

- I. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do **FUNDO**, devidos nos termos de Regulamento e da legislação aplicável;
- II. resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições deste Regulamento;
- III. resgate das Cotas Mezanino, observados os termos e condições deste Regulamento; e
- IV. resgate de Cotas Subordinadas Júnior, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV **TRIBUTAÇÃO**

Artigo 122. De acordo com a legislação vigente, o **FUNDO** e seus Cotistas estão sujeitos às regras de tributação descritas neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro. O tratamento tributário ora descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, pela majoração de alíquotas vigentes e/ou pela alteração da legislação vigente.

Parágrafo Segundo. A presente análise foi elaborada com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao **FUNDO**, assumindo, para esse fim, que a Carteira é composta por, no mínimo, mais de 50% (cinquenta por cento) de Direitos Creditórios, e que o **FUNDO** irá cumprir os limites de diversificação e as regras de investimento constantes no Regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro. Excluídos os Direitos Creditórios que não entram no cômputo do cálculo do prazo médio da Carteira deste Fundo, o Gestor envidará seus melhores esforços para que o **FUNDO** mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do **FUNDO**, para fins tributários, como um **FUNDO** de investimento de longo prazo, conforme o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda nº 1.585, de 31 de Agosto de 2015, conforme alterada, ou conforme a regulamentação que venha a substituí-la, durante o Prazo de Duração do **FUNDO**.

Artigo 123. Com relação às operações da Carteira do **FUNDO**:

- a. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da Carteira do **FUNDO** são isentos do imposto de renda; e
- b. As aplicações realizadas pelo **FUNDO** estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento).

Artigo 124. Os Cotistas estão sujeitos ao tratamento tributário a seguir apresentado, ressalvados aqueles que, por legislação própria, recebam tratamento específico dependendo de sua qualificação ou localização (por exemplo, residentes no exterior), caso em que os potenciais investidores deverão consultar seus assessores jurídicos:

Imposto de Renda:

- a. O imposto de renda aplicável ao Cotista do Fundo será recolhido na fonte, sob a responsabilidade do Administrador, (i) por ocasião do resgate de cotas, evento financeiro que pode caracterizar auferimento de rendimento, e (ii) semestralmente pelo sistema do come-cotas, conforme abaixo descrito;
- b. Considerando a classificação do Fundo como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias), os Cotistas serão tributados conforme o período de permanência da aplicação, de acordo com as seguintes alíquotas regressivas:
 - i. 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - ii. 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - iii. 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias;
 - iv. 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

- c. O imposto de renda incidirá semestralmente, no último Dia Útil dos meses de maio e de novembro de cada ano (pelo sistema do come-cotas) à alíquota de 15% (quinze por cento), considerando a classificação da carteira do Fundo como de longo prazo; e
- d. Sem prejuízo do recolhimento semestral, o Cotista será tributado por ocasião do resgate, que, se ocorrer antes de 2 (dois) anos, ensejará a aplicação de alíquota complementar de 2,5% (dois e meio por cento) a 7,5% (sete e meio por cento), conforme o período de aplicação (alíneas (i) a (iv) do item (b) acima).

IOF/Títulos:

As operações de cessão, resgate ou repactuação das Cotas podem ainda sujeitar-se à incidência do IOF/Títulos, cobrado à alíquota máxima de 1% (um por cento) ao dia, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela progressiva anexa ao Decreto n.º 6.306, de 14.12.2007, e alterações posteriores, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XV

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Artigo 125. Quaisquer litígios que possam surgir relativamente a este Regulamento, às disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29.11.2001, e Instruções CVM n.ºs 356, de 17.12.2001, 393, de 22.07.2002, alterações posteriores, e demais disposições legais serão resolvidos por meio de arbitragem conduzida em conformidade com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) instituída pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) não puder receber, recusar-se ou não puder decidir as controvérsias respeitantes à aplicação deste Regulamento e da legislação vigente, fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para a propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO**.

Artigo 126. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do **FUNDO**, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Regulamento e nos demais documentos do **FUNDO**.

Curitiba, 10 de março de 2017.

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Administradora

ANEXO I**PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM**

1. O Custodiante receberá os documentos comprobatórios da LP Crédito e Cadastro e/ou cedente em até 10 (dez) Dias Úteis para documentos físicos e em até 2 (dois) Dias Úteis para documentos digitais, contados a partir da data de cessão dos direitos creditórios, e analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do **FUNDO**.

2. Observado o disposto no item (“a”) numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos direitos creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos documentos comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

- a. obtenção de base de dados analítica por direitos creditórios integrante da carteira do **FUNDO**;
- b. seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

- c. verificação física/digital dos documentos comprobatórios;
- d. verificação da documentação acessória representativa dos direitos creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.);
- e. evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;
- f. verificação das condições de guarda física dos documentos comprobatórios junto ao depositário contratado do **FUNDO**, contratado pelo Custodiante ; e
- g. a verificação trimestral deve contemplar:
 - I. os direitos creditórios integrantes da carteira do **FUNDO**; e
 - II. os direitos creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.